



EXCLUSÃO SOCIAL E TRABALHO

SOCIAL EXCLUSION AND LABOUR

ANA PAULA GUIMARÃES
UNIVERSIDADE PORTUCALENSE, PORTUGAL
FERNANDA REBELO
UNIVERSIDADE PORTUCALENSE, PORTUGAL

EXCLUSÃO SOCIAL E TRABALHO

O trabalho é hoje um direito consagrado constitucionalmente mas nem sempre assim foi. Do ponto de vista histórico, o trabalho, enquanto instrumento do poder público, constituiu uma arma do Estado ao serviço da regeneração das pessoas que eram capazes de laborar. Na óptica político-económica, o trabalho foi encarado como fonte de subsistência e, simultaneamente, como arma de controlo do êxodo rural por forma a evitar a escassez de produtos agrícolas e conseqüentemente a fome. Ao mesmo tempo, o trabalho obrigatório veio garantir a paz pública e afiançar os bons hábitos sociais, tendo em vista regenerar as pessoas e avalizar uma perseverante imagem e boa organização da sociedade portuguesa face ao exterior.

Nesta investigação, centrámos a nossa atenção na perspectiva do trabalho imposto em virtude da adopção de políticas sociais e económicas pelo poder público que historicamente assim decidiu por conveniente e adequado. Os objetivos principais consistiram na análise da protecção do trabalho e do trabalhador na Constituição, bem

CLARA CRUZ SANTOS

VANESSA NUNES

UNIVERSIDADE DE COIMBRA, OCIS, FACULDADE DE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO, PORTUGAL

HELENA REIS LUZ

UNIVERSIDADE DE COIMBRA, CEIS20, OCIS, FACULDADE DE PSICOLOGIA E CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO, PORTUGAL

JOANA RICARTE

UNIVERSIDADE DE COIMBRA, CEIS20, PORTUGAL

RESUMO

como no estudo das questões relacionadas com o trabalho imposto e a repressão da mendicidade, numa perspectiva histórico-evolutiva. Foram ainda objeto de análise algumas prestações económicas concedidas pelo Estado nos dias de hoje.

A metodologia seguida para a prossecução dos objetivos traçados baseou-se quer na análise documental, sobretudo, em fontes legais, como os instrumentos internacionais, a Constituição Portuguesa e a lei ordinária, quer numa parte importante da doutrina, nesta matéria muito vasta, com recurso àquela que foi considerada a mais adequada, atentas as características próprias do presente estudo, completada com recolha e tratamento de dados empíricos referentes às prestações económicas e outras de cariz social asseguradas pela Segurança Social.

Os resultados obtidos revelaram que a discriminação e a desigualdade encontram-se muitas vezes ligadas a factores de desfavorecimento ou vulnerabilidade social e/ou económica de certas pessoas ou de certos grupos de pessoas que as afasta do perímetro considerado suficientemente digno e dignificante do ser humano, longe do grau desejável de bem-estar.

Concluiu-se que a atribuição de prestações de sobrevivência e o chamado rendimento de inserção social por parte da segurança social tentam diluir o limiar da pobreza. São concedidos também outros apoios de natureza

não pecuniária, entre eles, o acompanhamento e a definição de programas de inserção e de projectos de vida, com vista a contribuir para a obtenção de emprego e integração social. Passou-se de uma óptica do trabalho obrigatório como um dever ao serviço de finalidades do poder público ao trabalho como um direito de auto-subsistência e de auto-realização da pessoa, incumbindo ao Estado assegurar este direito.

Palavras-Chave: Exclusão social; Direito ao trabalho; Vulnerabilidade; Trabalho imposto; Políticas públicas.

SOCIAL EXCLUSION AND LABOUR

ABSTRACT

Work is now a constitutionally enshrined right, but it has not always been so. From a historical point of view, work, as an instrument of public power, was a weapon of the State at the service of the regeneration of people who were able to work. From a political-economic perspective, work was seen as a source of subsistence and, simultaneously, as a weapon to control the rural exodus in order to avoid the shortage of agricultural products and, consequently, hunger. At the same time, compulsory labour guaranteed public peace and reinforced good social habits, with the aim of regenerating people and guaranteeing a persevering image and good organization of Portuguese society towards the outside world. In this research, we focused our attention on the perspective of imposed labour by virtue of the adoption of social and economic policies by the public power that historically decided it was convenient and adequate. The main objectives were to analyse the protection of labour and the worker in the Constitution, as well as to study the issues related to imposed labour and the repression of begging, in a historical-evolutive perspective. Some economic benefits granted by the State nowadays were also analysed. The methodology followed to achieve the outlined objectives was based both on documental analysis, mainly, on legal sources, such as international instruments, the Portuguese Constitution and ordinary law, and on an important part of the doctrine, on this very vast subject, with recourse

to that which was considered the most adequate, given the characteristics of the present study, complemented with the culling and processing of empirical data concerning economic and other social benefits provided by Social Security.

The results obtained revealed that discrimination and inequality are often linked to factors of disadvantage or social and/or economic vulnerability of certain people or groups of people, which distances them from the perimeter considered sufficiently dignified and dignifying for the human being, far from the desirable degree of well-being. It was concluded that the granting of survival benefits and the so-called social insertion income by the social security system tries to dilute the poverty threshold. Other support of a non-pecuniary nature is also granted, among them, the monitoring and definition of insertion programs and life projects, with the aim of contributing to obtaining employment and social integration. There has been a shift from a view of mandatory work as a duty to serve the purposes of the public authorities to work as a right to self-sufficiency and self-realization for the individual, with the state responsible for ensuring this right.

Keywords: Social exclusion; Right to Work; Vulnerability; Imposed Work; Public Policies.

5.1. INTRODUÇÃO

São muitas as formas de exclusão social, passando pelos diversos modos de desigualdade, indo até aos múltiplos estilos de discriminação. Uma vez manifestamente evidente, outras vezes camuflada. “Discriminação”, “desigualdade” e “trabalho” constitui uma tríade absolutamente indissociável não por boas razões, não obstante estarmos no século XXI. A dignidade e a dignificação do ser humano passam pela criação de condições de combate à exclusão social. São conhecidos vários factores de desfavorecimento ou vulnerabilidade social e económica, o que faz despontar imediatamente a representação de “rostos” de marginalidade, de parcos rendimentos, senão mesmo, de pobreza, sem habitação condigna, sem adequada formação escolar, de estereotipada imagem: uma figura realmente existente por efeito da exclusão. Veja-se sobre a dificuldade de definição do conceito de pobreza Marques, Almeida e Carvalho (2009, p.12). Mas não é a única. Estão devidamente identificadas formas de debilidade que não correspondem ao retrato prototípico acabado de traçar, entre elas, a dos trabalhadores, face ao vigor da entidade empregadora, da organização da estrutura empresarial e das políticas laborais. No palco do trabalho, a força desigual destes actores tem sido objecto de atenção dos instrumentos internacionais, da Constituição Portuguesa e da lei ordinária. O Pilar Europeu dos Direitos Sociais divide em três grandes categorias os seus princípios fundamentais: a) igualdade de oportunidades e acesso ao mercado de trabalho; b) condições de trabalho justas; c) protecção e inclusão sociais. Actualmente são muitas as dificuldades em torno do capítulo referente às condições justas de trabalho de onde sobressaem temas da maior importância como o da desigualdade salarial e da compatibilidade entre a vida profissional e a vida pessoal e familiar, sobretudo no que respeita à força de trabalho das mulheres. Não obstante estas problemáticas e outras da mesma importância, centrámos a nossa atenção na óptica do trabalho imposto em virtude da adopção de políticas sociais e económicas pelo poder público que historicamente assim decidiu por conveniente e adequado. O trabalho obrigatório foi um instrumento utilizado pelo Estado no sentido de assegurar a mão-de-obra no país, de evitar o perigo da escassez dos produtos da terra, de garantir a paz pública, de afiançar os bons hábitos sociais, de regenerar as pessoas e de avalizar uma perseverante imagem e boa organização da sociedade portuguesa face ao exterior.

5.2. METODOLOGIA

Para a prossecução dos objetivos traçados, a metodologia utilizada baseou-se quer na análise documental, sobretudo, em fontes legais, como os instrumentos internacionais, a Constituição Portuguesa e a lei ordinária, quer numa parte importante da

doutrina, nesta matéria muito vasta, com recurso àquela que foi considerada a mais adequada, atentas as características próprias do presente estudo, completada com recolha e tratamento de dados empíricos referentes às prestações económicas e outras de cariz social asseguradas pela Segurança Social.

5.3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

PROTECÇÃO DO TRABALHO E DO TRABALHADOR NA CONSTITUIÇÃO

Existe uma multiplicidade de significados de trabalho do ponto de vista económico-social. Desde o trabalho como fonte de riqueza, segundo a designada "teoria do valor", passando pela óptica funcionalista do trabalho como fonte do capital e, ideologicamente, na perspectiva marxista, como fonte de exploração, ao trabalho como forma de desempenho de um papel social, como simples fonte utilitarista de obtenção de rendimentos para o asseguramento da sobrevivência e de satisfação das mais diversas necessidades indivíduo, ao trabalho como ponte elevatória moral do homem, entre outros.

O trabalho, ou melhor, o trabalhador tem protecção na Constituição da República Portuguesa em vigor, na parte I (Direitos e deveres fundamentais), título II (Direitos, liberdades e garantias), capítulo III (Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores). O artigo 53.º assegura aos trabalhadores a garantia da segurança no emprego, interditando os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos, para além de, nos normativos seguintes, reconhecer os direitos de criação de comissões de trabalhadores e de liberdade sindical, da defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores por meio de representação de associações sindicais e do instrumento da contratação colectiva e, ainda, o direito à greve e a proibição do lock-out. De seguida, o título III, referente aos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, no capítulo I, destinado especificamente aos direitos e deveres económicos, consagra o direito ao trabalho no artigo 58.º. Os direitos dos trabalhadores estão reconhecidos no artigo 59.º, n.º 1, "sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas", afirmando o trabalho remunerado, o princípio "para trabalho igual salário igual", a organização do trabalho de forma a garantir articulação entre vida profissional e familiar, necessidade de condições de higiene, segurança e saúde no trabalho, de repouso, de limite máximo de jornada de trabalho, de descanso semanal e de férias, assistência material em caso de desemprego involuntário e assistência e equitativa reparação em situação de acidente de trabalho ou de doença profissional.

A Constituição de 1822, tentando atenuar o poder absoluto do rei, abriu-se a uma

nova ordem política e jurídica dando atenção aos direitos e deveres individuais dos Portugueses. No que ao trabalho respeita encontramos disposições que afloram a questão no âmbito do exercício no sector público:

Artigo 12 - Todos os Portugueses podem ser admitidos aos cargos públicos, sem outra distinção, que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

Artigo 13 - Os ofícios públicos não são propriedade de pessoa alguma. O número deles será rigorosamente restrito ao necessário. As pessoas, que os houverem de servir, jurarão primeiro observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao Governo; e bem cumprir suas obrigações.

Artigo 14 - Todos os empregados públicos serão estritamente responsáveis pelos erros de ofício e abusos do poder, na conformidade da Constituição e da lei.

Artigo 15 - Todo o Português tem direito a ser remunerado por serviços importantes feitos à pátria, nos casos, e pela forma que as leis determinarem.

A Carta Constitucional de 1826 também elencou as garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos portugueses e, no artigo 145.º, assegura que

§ 13.º - Todo o Cidadão pode ser admitido aos Cargos Públicos Civis, Políticos ou Militares, sem outra diferença, que não seja a dos seus talentos e virtudes.

§ 15.º - Ficam abolidos todos os Privilégios, que não forem essenciais e inteiramente ligados aos Cargos por utilidade pública.

§ 23.º - Nenhum género de trabalho, cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos Cidadãos.

§ 24.º - Os Inventores terão a propriedade de suas descobertas, ou das suas produções. A Lei assegurará um Privilégio exclusivo temporário, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

§ 27.º - Os Empregados Públicos são estritamente responsáveis pelos abusos, e omissões, que praticarem no exercício das suas Funções, e por não fazerem efectivamente responsáveis aos seus subalternos.

Os direitos e garantias dos Portugueses foram objecto de consagração também na Constituição de 1838. O que se encontra na parte respeitante ao trabalho são normas que continuam a recair sobre a actividade pública, nos seguintes termos:

Artigo 26 - Os Empregados Públicos são responsáveis por todo o abuso e omissão pessoal no exercício de suas funções, ou por não fazer efectiva a responsabilidade de seus subalternos. Haverá contra eles acção popular por suborno, peita, peculato ou concussão.

Artigo 30 - Todo o Cidadão pode ser admitido aos cargos públicos, sem mais diferença que a do talento, mérito e virtudes.

Fruto da revolução republicana, proclamada em 05 de Outubro de 1910, foi aprovado o texto constitucional de 1911 que, nos direitos e garantias individuais, vai um pouco mais longe na protecção do trabalho:

Artigo 26.º - É garantido o exercício do todo o género do trabalho, indústria ou comércio, salvo as restrições da lei por utilidade pública. Só a Poder Legislativo e os corpos administrativos, nos casos de reconhecida utilidade pública, poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração comercial ou industrial.

Artigo 32.º - A qualquer empregado do Estado, dos corpos administrativos ou de companhias que tenham contratos com o Estado, é garantido o seu emprego, com os direitos a ele inerentes, durante o serviço militar a que for obrigado.

Face às dificuldades dos republicanos para resolverem os problemas que proliferavam no país, o que esteve na origem do golpe militar de 1926, foi aprovado um novo texto constitucional sob a égide da governação de António de Oliveira Salazar, que começou por assumir a pasta das Finanças. Foi nomeado presidente do Conselho de Ministros em 1932 começando um ciclo da vida portuguesa em regime ditatorial que teve o seu termo com a revolução de 25 de Abril de 1974. Segundo a acta da assembleia geral de apuramento dos resultados do plebiscito nacional de 19 de Março de 1933 sobre a Constituição Política da República Portuguesa, publicada no Diário do Governo, n.º 83, I série, de 11 de Abril de 1933, esta foi aprovada por um milhão duzentos e noventa e dois mil oitocentos e sessenta e quatro contra seis mil cento e noventa (no universo de 1.330.258 eleitores inscritos no recenseamento político de 1932). Depois de dedicar o título I da parte I à Nação Portuguesa, nos primeiros seis artigos, onde o Estado se assume "uma República unitária e corporativa" (corpo do artigo 5.º), o artigo 7.º até ao 10.º compreende o título II intitulado "Dos cidadãos".

O n.º 7 do artigo 8.º consigna

A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública.

O artigo 9.º prevê que

A qualquer empregado do Estado, dos corpos e corporações administrativas ou de companhias que com um ou outros tenham contrato é garantido o direito ao lugar durante o tempo em que for obrigado a prestar serviço militar.

Não podemos esquecer que, segundo o estabelecido no artigo 29.º, a organização económica da Nação deveria ser colocada ao serviço da realização do "máximo de produção e riqueza socialmente útil".

O título VIII (Da ordem económica e social) prevê o direito e simultaneamente a obrigação de o Estado coordenar e regular a vida económica e social com o objectivo de, entre outros, atingir o equilíbrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho e de obter o menor preço e maior salário conciliáveis com a justa remuneração dos outros factores de produção (artigo 31.º). Estabelece o artigo 35.º que o capital, o trabalho e a propriedade desempenham uma função social e que o trabalho pode ser associado à empresa da forma que as circunstâncias aconselhem, seja ele

simples, qualificado ou técnico (artigo 39.º).

A matéria dos direitos fundamentais dos cidadãos não ficou imune ao novo ciclo histórico após a "revolução dos cravos" que pôs fim ao regime autoritário de mais de quatro décadas. Lê-se no Preâmbulo do Decreto de aprovação da Constituição que "os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do País (...) tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno".

Portugal assume-se como "uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na sua transformação numa sociedade sem classes" (artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa de 1976) "que tem por objectivo assegurar a transição para o socialismo mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras" (artigo 2.º). Daqui resultou ser uma das tarefas fundamentais do Estado "promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo, especialmente das classes trabalhadoras, e abolir a exploração e a opressão do homem pelo homem" (artigo 9.º, alínea c)). Estendeu o regime dos direitos, liberdades e garantias aos direitos fundamentais dos trabalhadores (artigo 17.º). O título III da parte I consagrou os direitos e deveres económicos, sociais e culturais e, especificamente no capítulo II, relativo aos direitos e deveres económicos, estabeleceu o direito ao trabalho e as obrigações do Estado nesta matéria, os direitos dos trabalhadores e as obrigações do Estado quanto a estes direitos, a liberdade de criação de comissões de trabalhadores, a liberdade sindical, o direito à greve e proibição do lock-out, o direito de constituição de cooperativas e de experienciar a autogestão e o direito de propriedade privada (artigos 51.º a 62.º).

O TRABALHO IMPOSTO E A REPRESSÃO DA MENDICIDADE

Do ponto de vista colectivo existe um sentimento de complacência em relação à assistência material que o Estado concede aos necessitados em virtude do estado de saúde, aos idosos, incapazes para o trabalho e aos desempregados involuntários e, pelo contrário, uma atitude de intolerância em relação ao não-trabalho deliberado dos que se afastam das oportunidades de trabalho, por indolência, obstinada teimosia ou até por qualquer tipo de oportunismo.

Como forma de livrar o povo de pessoas de maus hábitos, com tendência para o vício, e com vista a combater a pobreza, foi utilizada a via punitiva como um dos instrumentos nesta luta, na óptica do «trabalho dignificador» (Amorim e Pinto, 2018, p.57). A história foi demonstrando uma diferenciação de tratamento entre os realmente pobres, que por força da idade ou doença não estavam capazes de trabalhar, e os

“maus pobres”, que estando em condições para trabalhar, se dedicavam ao ócio, à “vida fácil”, vivendo a expensas de outrem e de esmolas, beneficiando da ajuda (imerecida) de terceiros. O Estado passou a controlar o licenciamento para esmolar por este motivo e, ainda, sobretudo pela necessidade de segurar o povo nos meios rurais, evitando-se o êxodo para as cidades. Consta ter sido D. Afonso IV (Reinado de 1325-1357), considerado um legislador activo, no ano de 1349, a criar as primeiras leis de índole laboral após a calamidade da peste negra, obrigando os homens e mulheres a exercerem os mesmos ofícios que tinham antes da catastrófica peste e prescrevendo o tabelamento de salários segundo os padrões de razoabilidade dos donos das terras. Também obrigou a trabalhar os mendigos e os ociosos. Falamos da designada Lei da Lavoura.

Mais tarde, como forma de prevenir a fome e de garantir o cultivo das terras, foi aprovada a lei das Sesmarias, no século XIV, mais propriamente em 1375, no reinado de D. Fernando, o que podemos encontrar na compilação das Ordenações Afonsinas (Domingues, 2008), no livro IV, título LXXXI:

«Confirmando como por todas as partes de noffos Regnos ha desfalicimento de mantimento de trigo, e de cevada, (...) e com grande dapno do Povo».

«Eftabelecemos, hordenamos, e mandamos, que todos os que ham herdades fuas proprias, ou tiverem emprazadas, ou afforadas, ou per qualquer outra guifa ou titulo, per que ajam direito em effas herdade, fejam coftrangidos pera as lavrar, e femear».

«E porque a vida dos homeës nom deve fer ouciofa, e a efmola nom deve feer dada, se nom a aquelle, que a per fi nom pode gaançar, nem merecer per ferviço de feu corpo, per que fe mantenha, e segundo o dito dos Sabedores, e dos Santos Doutores, mais jufta coufa he caftigar o pedinte fem neceffidade, e que pode efcufar o pedir fazendo alguã outra obra proveitofa, ca de lhe dar a efmola, que deve fer dada a outros pobres, que nom podem fazer outra obra de ferviço: Porem mandamos, que quaaesquer que afsy forem achados, afsy homeës, como molheres, que andarem alrotando, e pedindo, nom ufando d'outro mefter, fejam viftos e catados pelas Juftiças de cada huum lugar (...) de guifa que nenhuũ no noffo Senhorio nom viva fem mefter, ou fem obra de ferviço, ou proveito».

O trabalho aparece em todo este contexto essencialmente como um instrumento de garantia da subsistência de cada um e como uma ferramenta ao serviço da emergência pública de asseguramento de mantimentos para todos. O poder público não pactua com os indolentes e desinteressados no trabalho, sendo este necessário e obrigatório. Como afirma Gonçalves «As leis assumiram que o vadio ou o mendigo eram personagens da rua e que a rua devia ser protegida destes comportamentos ameaçadores» (Gonçalves, 2007, p. 117). Ultrapassada a extensa política pública da repressão da mendicidade e vadiagem, que culminou nas correspondentes incriminações e que vigorou até à Revolução de Abril de 1974, a directriz passou a ser a da protecção dos carenciados.

O Ministério da Administração Interna e dos Assuntos Sociais, no Decreto-lei n.º 365/76, de 15 de Maio, considerou ser uma incumbência da segurança social o acolhimento de pessoas em situação de carência social. O preâmbulo indicava que os albergues de mendicidade se tinham transformado em “depósitos de pessoas”, que contavam ser 3.000, 70% delas portadoras de problemas de natureza psiquiátrica. Por isso, levando em conta «que os actuais albergues não acolhem só casos de mendicidade, mas também outros resultantes de carência de natureza diferente, é proposta pelo presente decreto-lei, como orgânica que visa responder a esta problemática: a criação de uma rede de serviços de acolhimento e triagem que encaminharão os utentes para as soluções adequadas e onde a estada destes não pode ultrapassar três meses; a reconversão dos edifícios dos actuais albergues distritais de mendicidade em equipamento de recta-guarda, de acordo com as necessidades locais ou regionais». Por via deste diploma, os albergues distritais de mendicidade foram transferidos para o Ministério dos Assuntos Sociais e integrados no Instituto da Família e Acção Social, salvo os albergues distritais dos Açores e da Madeira, que ficaram na dependência das Juntas Administrativas e de Desenvolvimento Regional. Previa a substituição do pessoal da Polícia de Segurança Pública que prestava serviço nos albergues de mendicidade pelos funcionários do Ministério dos Assuntos Sociais (a substituição devia ser feita gradualmente até ao prazo máximo de seis meses após a entrada em vigor do Decreto-lei em referência). Aprovou as normas de gestão administrativa e financeira daqueles serviços. Determinou, ainda, a criação, na dependência do Instituto da Família, de centros distritais de acolhimento em três cidades (Lisboa, Porto e Coimbra). Definiu as suas atribuições e regime de instalação. Determinou também a criação do Conselho Consultivo de Acolhimento, fixando a sua composição e atribuições. Revogou os Decretos-Leis n.ºs 30.389, de 20 de Abril de 1940, 36.448, de 1 de Agosto de 1947, e 43.280, de 29 de Outubro de 1960.

NOS DIAS DE HOJE:
ALGUMAS PRESTAÇÕES ECONÓMICAS CONCEDIDAS PELO ESTADO

Reverso do exercício do direito ao trabalho é o desemprego involuntário que subiu fortemente com a crise de 2008, que posteriormente se foi atenuando e voltou a aumentar recentemente com a difícil situação de saúde pública resultante da pandemia.

O desemprego não voluntário, derivado ao encerramento de empresas por insolvência, à necessidade empresarial de redução do número de trabalhadores, por meio de despedimento colectivo ou outro, afecta inúmeras famílias com um nível de vida económico-financeira razoável mas que, por força das circunstâncias, acabam por sucumbir face aos compromissos bancários assumidos e outros créditos contraídos. O retrato social e económico originário destas pessoas não coincide com o modelo de pessoa

errante, preguiçosa ou desapegada do trabalho. É uma nova forma de carência ou risco de pobreza que tem como consequência modos de privação a que a sociedade não assistia há muito tempo, com a corrida aos respectivos subsídios a suportar pelas entidades sociais próprias do sistema estatal (Martins, 2015). A taxa de desemprego do 3.º trimestre de 2020 ascendeu a 7,8% . Segundo o Instituto Nacional de Estatística, no ano de 2019 as prestações de desemprego foram atribuídas a um total de 352.415 pessoas. Quanto aos rendimentos do ano de 2018, concluiu que 17,2% da população portuguesa se encontrava em risco de pobreza, com um rendimento pessoal líquido na ordem dos 468 euros mensais, correspondente a cerca de 5.600 euros anuais. Acresce o envelhecimento da população que sobrecarrega o sistema de aposentações e reformas (com 2.068.464 de pensionistas por velhice em Dezembro de 2020). Em 2019 apresentou-se negativa a diferença entre os nascimentos e os óbitos (-25,2).

São 211.540 os beneficiários de rendimento social de inserção (RSI) em Dezembro de 2020. Trata-se de uma prestação pecuniária atribuída a pessoas consideradas em situação de pobreza extrema, maiores de 18 anos e residentes em Portugal. Como contrapartida os beneficiários têm a obrigação de celebrar um contrato de inserção segundo o qual se disponibilizam para o trabalho, formação ou outros meios adequados com vista à sua inserção social de forma gradual. Devem ainda inscrever-se no centro de emprego da área de residência caso se encontrem em situação de desemprego e detenham condições para trabalhar. A Segurança Social tem a faculdade de aceder a todas as informações relativas ao beneficiário quanto à sua situação sócio-económica. De modo a evitar-se aproveitamentos indevidos e atitudes menos escrupulosas, a prestação em causa só pode ser concedida a quem tenha ficado desempregado por acto voluntário um ano após a situação do desemprego. Para além da concessão de prestações económicas, a Segurança Social detém um conjunto de serviços que auxilia as pessoas e famílias carenciadas, que passam pela disponibilização de centros comunitários, cantinas sociais, centros de alojamento temporário, ajuda alimentar, entre outros, pretendendo fazer face às necessidades básicas mais imediatas, amparando a concreta pessoa necessitada também na definição dos objectivos de vida.

5.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 – O sujeito trabalhador tem protecção na Constituição da República Portuguesa em vigor, na parte I, capítulo III respeitante aos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores. Em particular, o título III, que trata dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais, no capítulo I, dedicado aos direitos e deveres económicos, consagra o direito

ao trabalho no artigo 58.º. Desde a Constituição de 1822 que o trabalho encontra algum afluente mas essencialmente centrado no exercício das profissões do sector público. A Constituição de 1933 prescrevia que a organização económica da Nação deveria ser colocada ao serviço da realização do “máximo de produção e riqueza socialmente útil” e previa o direito e simultaneamente a obrigação de o Estado coordenar e regular a vida económica e social com o objectivo de atingir o equilíbrio da população, das profissões, dos empregos, do capital e do trabalho e de obter o menor preço e maior salário conciliáveis com a justa remuneração dos outros factores de produção. Acrescentava que o capital, o trabalho e a propriedade desempenhavam uma função social. A Constituição de 1976, dentro do contexto pós revolucionário estendeu o regime dos direitos, liberdades e garantias aos direitos fundamentais dos trabalhadores;

2 – Fontes documentais revelam que D. Afonso IV e D. Fernando foram monarcas interventivos nesta matéria: combateram a mendicidade e o ócio, que consideravam propícios a comportamentos marginais, ao vício e à “imoralidade”. Vedaram o acto de esmolar aos pobres fingidos e ordenaram o trabalho obrigatório com excepção dos que por motivo de doença ou idade estivessem para tal impossibilitados;

3 – O trabalho obrigatório foi um instrumento de prosperidade pública, de luta contra os maus hábitos sociais e forma de sustento de cada um e suas famílias, bem como meio de impedir a fuga da população dos meios rurais, assegurando o cultivo de mantimentos agrícolas;

4 – Nos dias de hoje, o sistema da segurança social concede apoios pecuniários e outros de natureza não pecuniária, designadamente, aos que se encontram em situação de pobreza extrema, sendo o trabalho assumido como um elemento significativo na e da inserção social das pessoas;

5 – Passou-se de uma óptica do trabalho obrigatório como um dever ao serviço de finalidades do poder público, das políticas de condução dos destinos do País e da moralização das condutas sociais, ao trabalho como um direito de auto-subsistência e de auto-realização da pessoa, incumbindo ao Estado assegurar este direito.

5.5. REFERÊNCIAS

Amorim, I. e Pinto, S. (2018). Pobreza e a caridade: as esmolas nos discursos e nas práticas da Misericórdia do Porto. Época Moderna, VS 25, pp. 53-89.

Domingues, J. (2008). As Ordenações Afonsinas - Três séculos de direito medieval (1211-1512), Zéfiro Edições.

Gonçalves, C. (2007). A Construção de uma polícia urbana (Lisboa 1890-1940). Institucionalização, organização e

práticas (Dissertação de mestrado, ISCTE). Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/632/1/A%20Constru%C3%A7%C3%A3o%20de%20uma%20Pol%C3%ADcia%20Urbana.pdf>

Martins, A. (2015). Direito do Trabalho e Direito da Segurança Social: direitos a mais ou a menos?, in Vida Judiciária, n.º 187, jan/fev.

Marques, F., Almeida, L. e Carvalho, R. (2009). Estratégias para auxiliar os sem-abrigo na cidade de Lisboa, Relatório final. Coordenação Prof. Doutor José Lúcio, Universidade Nova de Lisboa.

Portugal. Dados do Instituto Nacional de Estatística, acessível em: Inquérito às condições de vida e rendimento. Disponível em: https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=315156875&DESTAQUESmodo=2

Portugal. Dados estatísticos da Pordata. Disponível em: <https://www.pordata.pt/Portugal>

Portugal. Dados estatísticos da Segurança Social. Disponível em: <http://www.seg-social.pt/estatisticas>

5.6. LEGISLAÇÃO UTILIZADA

Constituição de 1822

Carta Constitucional de 1826

Constituição de 1838

Constituição de 1911

Constituição Política da República Portuguesa de 1933

Constituição da República Portuguesa de 1976